



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014134-92.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.763.**

**APELAÇÃO Nº 1014134-92.2021.8.26.0482 – PRESIDENTE PRUDENTE.**

**APELANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES.**

**APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de que não firmou os contratos que originaram os descontos em seu benefício previdenciário. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de apenas um dos contratos impugnados e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pretensão do autor de reforma para declaração de inexistência do outro contrato impugnado, com repetição do indébito em dobro e majoração da indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo réu. O contrato de cartão de crédito consignado também deve ser anulado, porque a assinatura foi impugnada pelo autor e a prova pericial precluiu por culpa do réu. Autor que impugnou a contratação imediatamente após o recebimento do crédito em sua conta e procedeu ao depósito voluntário do valor em juízo. Nulidade do contrato deve ser reconhecida. Entretanto, não há que se falar em repetição do indébito em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da parte ré. Ademais, o valor da indenização por danos morais foi bem fixado pelo Juízo e se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Carlos Alberto Oliveira Gomes contra Banco Mercantil do

Brasil S/A para declarar a inexistência do empréstimo referente ao contrato n. 016795230; condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples; e condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, o autor alega que o banco não comprovou a legitimidade da contratação do cartão de crédito RMC nº 03538951, sendo devida a declaração de inexistência também desse contrato. Ressaltou que as assinaturas constantes no contrato apresentado nos autos são falsas. Requer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Afirma que a repetição do indébito deve se dar de forma dobrada. Pleiteou também a antecipação da tutela (fls. 236/261).

A antecipação da tutela foi indeferida, bem como foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a produção de perícia grafotécnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato do cartão de crédito consignado nº 003538951 (fls.309/310).

O autor interpôs embargos de declaração contra a referida decisão, que foram acolhidos para manter a tutela provisória anteriormente deferida pelo Juízo, uma vez que a decisão monocrática estava contraditória com a decisão proferida no incidente de petição de efeito suspensivo à apelação nº 2157261-28.2022.8.26.0000 (fls.277/280), no qual foi deferido o restabelecimento da tutela para

impedir os descontos dos empréstimos no benefício previdenciário até o julgamento da apelação.

Os autos retornaram ao Juízo de origem para a realização de perícia no contrato do cartão de crédito consignado nº 003538951 (fl. 342).

O Juízo realizou a nomeação da Sra. Perita e determinou o depósito judicial dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor (fl. 343).

O réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para depósito dos honorários periciais e do contrato objeto da perícia em Juízo (fl. 352). O Juízo de primeiro grau reconheceu a preclusão da prova pericial por culpa do réu e determinou a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (fl. 360).

### **É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

A ação é de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e danos morais, na qual o autor alega que, ao consultar o extrato bancário, foi surpreendido com a existência de créditos de R\$3.225,60 e R\$3.382,49, que foram feitos em abril de 2021, referentes a um empréstimo consignado nº 016795230 e um cartão de crédito consignado RMC nº 03538951, que alega não ter contratado. A r. sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes reconhecendo apenas a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 016795230. O autor se insurge contra o não

reconhecimento da inexistência do contrato de cartão de crédito consignado RMC nº 03538951.

Pois bem.

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do STJ). Há hipossuficiência técnica e financeira do autor e verossimilhança de suas alegações.

Dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor que, para os efeitos de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 a 14), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC. Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

O réu apresentou o contrato de cartão de crédito consignado a fls. 147/164, contudo, o autor impugnou a validade das assinaturas apostas. Determinada a prova pericial, o réu deixou de

fazer o recolhimento dos honorários periciais e de depositar o contrato original em Juízo, causando a preclusão da prova (fl. 352).

Assim, o réu deixou de se desincumbir de seu ônus de comprovar a legitimidade da contratação.

O autor, por outro lado, demonstrou ter impugnado a contratação imediatamente após o recebimento do crédito em sua conta, tendo ingressado com a presente ação apenas dois meses após a constatação da fraude, procedendo, inclusive, ao depósito do montante creditado em sua conta (fls. 93/95), o que evidencia sua íntegra a boa-fé.

Não foram produzidas provas adicionais a respeito da legitimidade da contratação.

Assim deve ser declarada a inexigibilidade do contrato diante da ausência de prova da contratação do cartão de crédito consignado.

Entente esse Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

***Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais Contrato bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário CDC Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) Cabimento Ausência de prova da contratação, ônus do qual o réu não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) Singularidade Peculiaridade do caso Crédito em conta do autor não comprovado Contrato eletrônico Formalização da contratação digital que se condicionava ao aceite eletrônico do cliente à proposta formulada Inexistência Prova documental que não demonstra o aceite eletrônico via SMS, e***

***tampouco qualquer outra forma de manifestação da vontade de contratar pelo autor Eventual fraude perpetrada por terceiro Irrelevância Incidência dos artigos 2º e 17 do CDC – Risco da atividade a ser suportado pela instituição financeira Responsabilidade objetiva do banco, com fulcro no risco da atividade (CDC, artigo 14) Inteligência da Súmula 479/STJ Inexigibilidade do débito Reconhecimento Dano moral configurado Indenização devida 'Quantum' indenizatório Majoração Possibilidade Arbitramento em patamar adequado Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Regra de equilíbrio Extensão e consequência da injustiça Correção do valor Não aplicação da Súmula 54/STJ Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento Artigo 407 do Código Civil Restituição de valores referentes aos descontos indevidos Repetição em dobro Artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil Requisitos Má-fé Inocorrência Não comprovado dolo ou malícia do credor Incidência da Súmula 159/STF Compensação de valores Impossibilidade Ausência de demonstração da efetiva disponibilização da quantia à autora Sentença reformada em parte mínima, sem alteração quanto à conclusão da ação. Recursos providos em parte. Há prova de efetiva transferência do valor do empréstimo na conta do apelado (Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 25/11/2021, V.U.)***

A r. sentença deve ser reformada nesse ponto.

Por outro lado, razão não assiste ao recorrente quanto à pretensão de repetição do indébito em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé da instituição financeira.

Também não há se falar em majoração do valor

fixado a título de indenização por danos morais.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à parte autora pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Portanto, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença, sendo descabida qualquer alteração.

Não pode ser aceito o valor pretendido pelo autor de R\$ 15.000,00, por não guardar correspondência com a extensão dos danos, além de não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Diante do provimento do recurso do autor, fica revogada a sua condenação em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do réu. No entanto, fica mantida a verba honorária em favor da parte autora, fixada em R\$ 1.000,00, valor adequado considerando a natureza e complexidade da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reconhecer a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado nº 03538951, devendo as parcelas já descontadas ser devolvidas de forma simples. Em razão da sucumbência, deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**